



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.000244/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.928 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente OBLUE COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2009

Direito antidumping. Decisão Judicial. Esfera Administrativa. Prevalência.

Comprovado o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, resta à Administração cancelar o crédito constituído a título de direito antidumping, que fora contestado em ambas as esferas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marcos Antônio Borges, Lázaro Antônio Souza Soares e Ronaldo Souza Dias (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.928 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12466.000244/2010-84

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 118 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão n.º **16-82.808 - 17ª Turma da DRJ/SPO** de 13/06/18 (fls. 100 e ss), que considerou improcedente a Impugnação (fls. 42 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 2 e ss), que constituiu crédito tributário, a título de direito antidumping acompanhada de multa de ofício proporcional (75%).

I - Do Lançamento e da Impugnação

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até então, aqui se transcreve o seu essencial:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de Direito ANTIDUMPING na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 357.247,06 (fl.02). Fundamento Legal à fl.07.

De acordo com a Fiscalização, a empresa OBLUE absteve-se de efetuar recolhimento de DIREITOS ANTIDUMPING na importação (DI 09/1634152-0) de 9532 pares de tênis esportivos de origem chinesa - classificados na NCM 6404.11.00 - nos termos da Resolução CAMEX n.º48, de 8 de setembro de 2009 (DOU de 09/09/2009).

Para tal alegou respaldo na liminar em Mandado de Segurança (Processo n.º 2009.50.01.012813-9) expedida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível em Vitória/ES. A decisão restringiu-se a uma Declaração de Importação específica (DI N.º 09/0652359-6). E, no caso, tratava-se de uma Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (DA). A empresa OBLUE promoveu o despacho para consumo por meio da DI 09/1634152-0, registrada em 20/11/2009, data em que era plenamente vigente a citada Resolução CAMEX que determina a imposição de direitos antidumping sobre as mercadorias objeto do despacho aduaneiro.

Pelos motivos expostos lavrou-se o presente AI para a exigência dos tributos devidos na importação.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 12/02/2010 (fl.41). A autuada apresentou a impugnação em 16/03/2010 (fls.42 e ss) alegando, em síntese, que:

- A Instrução Normativa n.º 680/2006, dispõe sobre o pagamento do direito antidumping como sendo a data do registro da DI, interpretação esta que não tem guarida na Lei 9.019/1995, a qual dispõe sobre aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, a qual se dá a partir da publicação do ato que os estabelecer, e que ocorreu em 09 de setembro de 2009;
- Tais violações resultarão da manutenção dos efeitos do ato administrativo, que exige o pagamento da medida antidumping, desrespeitando os negócios jurídicos já concluídos, atos jurídicos perfeitos, em obediência Resolução CAMEX n.º 48/2009, que não alcança os bens relacionados na Declaração de Importação n.º 09/1634152-0;
- Em relação aos contratos já concluídos com mercadorias já embarcadas, pois, o conhecimento marítimo já fora emitido, operando-se a transferência da propriedade do exportador para o importador brasileiro, que honrou o compromisso assumido, enviando as divisas correspondentes, não havendo como aplicar retroativamente a Resolução em comento;

- Ora, no caso da autuada, a data do despacho aduaneiro deverá prevalece por ser anterior à Resolução CAMEX n.º 48, publicada em 09 de setembro de 2009, vale dizer, é o despacho no exterior e não a chegada no Brasil, registro das DI's, desembaraço aduaneiro ou qualquer outro momento, que deva ser levado em conta;
- Resta claro da análise das Declarações de Importação n.º 09/0652359-6 (doc.) e n.º 09/1634152-0 (doc.) que se prestam para as mesma mercadorias, sendo o segundo documento a consequência lógica do primeiro;
- Requer a autuada, ademais, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessários para demonstrar a verdade dos fatos alegados na presente Defesa Administrativa, tais como a apresentação de novos documentos, realização de diligências e perícia técnica.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

(...)

No presente caso, a aplicação de direito antidumping está regulada na Resolução CAMEX n.º 48, de 08 de setembro de 2009, para calçados esportivos, originário da República Popular da China despachada pelas Declarações de importações estão sujeitas ao recolhimento do Direito Antidumping provisório, pela alíquota específica fixa de US\$ 12,47 (doze dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos) por par.

No presente caso a Instrução Normativa n.º 680/2006, em seu art.11, dispõe que o pagamento do direito antidumping deve ocorrer na data do registro da DI. Referido ato legal possui respaldo na Lei n.º 9.019/1995, a qual dispõe sobre aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

(...)

A IN SRF n.º 680/2006 entrou em vigor em 05/10/2006, data da publicação no DOU, possuindo plena eficácia na época dos fatos geradores ocorridos na presente situação, a qual se deu em 20/11/2009 (registro da DI 09/1634152-0), data em que era plenamente vigente a citada Resolução CAMEX (publicada em 09 de setembro de 2009) que determinou a imposição de direitos antidumping sobre as mercadorias objeto do despacho aduaneiro.

O fato gerador para a imposição dos direitos antidumping ocorre no registro da DI, portanto, o fato de as mercadorias já terem sido embarcadas com o conhecimento marítimo já emitido, não possui relevância no presente caso.

A decisão do Mandado de Segurança (Processo n.º 2009.50.01.012813-9) expedida pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível em Vitória/ES restringiu-se a uma Declaração de Importação específica (DI N.º 09/0652359-6) como relatado pela autoridade fiscal. E, no caso, tratava-se de uma Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (DA) em que a empresa OBLUE promoveu o despacho para consumo por meio da DI 09/1634152-0, registrada em 20/11/2009, data em que era plenamente vigente a citada Resolução CAMEX que determina a imposição de direitos antidumping sobre as mercadorias objeto do despacho aduaneiro. Portanto, não cabe a extensão dos efeitos da decisão judicial à DI n.º 09/1634152-0.

(...)

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e

bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os pontos suscitados são os seguintes:

(...)

Neste particular, ressalte-se que a exigência do pagamento da medida antidumping, em detrimento dos atos jurídicos perfeitos, denota afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, aos próprios dispositivos do Regulamento Aduaneiro e ao Código Tributário Nacional, o arquétipo jurídico a que os atos normativos estão adstritos, tudo em prol da relação econômica existente.

Noutros termos, menciona-se que tais violações decorrem da manutenção dos efeitos do ato administrativo, que exige o pagamento da medida antidumping, desrespeitando os negócios jurídicos já concluídos, em obediência à Resolução CAMEX n.º 48/2009, que não alcança os bens relacionados na DI n.º 09/1634152-0, embarcados fora de sua égide, os quais chegaram ao país antes de sua publicação, e cujo desembaraço aduaneiro foi iniciado, também, anteriormente a publicação da norma.

A estabilidade das relações jurídicas tem, como garantia precípua, o princípio da irretroatividade, uma das máximas em todas as searas, segundo o qual a lei nova deve respeitar o ato jurídico consumado sob a égide da lei anterior, conforme consta do artigo 5º do Texto Constitucional:

(...)

Repise-se que, em relação aos contratos já concluídos com mercadorias já embarcadas, por consequência natural, opera-se a transferência da propriedade do exportador para o importador brasileiro, que honrou o compromisso assumido, enviando as divisas correspondentes, sendo descabida a aplicação retroativa da Resolução em comento.

Neste aspecto, insta ressaltar que a extensão dos efeitos da decisão judicial referente à DI n.º 09/0652359-6 para à DI n.º 09/1634152-0 é medida de rigor, na medida em que ambas têm como objeto as mesmas mercadorias, razão pela qual demonstra ser dissonante qualquer entendimento diverso.

Dessa forma, conclui-se que o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, entre nós, é dirigido ao juiz, ao legislador e, principalmente, às autoridades administrativas.

(...)

11.2. VIOLAÇÃO AO ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VI DO GATT (DECRETO N.º 1.355/1994)

(...)

Logicamente, não se pode atribuir outro sentido à destinação que não esse, **porquanto é exatamente no momento de embarque da mercadoria, expedido o Conhecimento de Embarque, que se consuma a transferência da propriedade ao importador.**

Tanto é que, na prática, o negócio jurídico estabelecido entre importador e exportador, de um modo geral, é consumado pelo pagamento e respectiva remessa das mercadorias, o que é atestado documentalmente pelo Conhecimento de Embarque.

E tal não poderia ser diferente para fins de aplicação dos direitos antidumping. Isso pois toda operação de comércio exterior é negociada entre as partes e tributada pelos Estados de origem/destino com base nas condições estabelecidas no momento da realização do negócio **jurídico. E, ainda que exista fundamento para que seja conduzida uma investigação, o dumping não se presume na pendência de Resolução da Camex publicada no Diário Oficial da União. Por bem; o produto importado não pode ser onerado mediante gravames aplicados a posteriori do negócio jurídico perfeitamente consumado.**

(...)

A Recorrente, ao final, requer que:

seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, em especial para julgar improcedente o Auto de Infração MPF n.º **0727600/00037110**, com o fim de determinar à autoridade aduaneira que se abstenha de exigir o recolhimento do direito antidumping por ocasião da finalização do desembarço das mercadorias constantes da DI n.º 09/1634152-0, bem como qualquer penalidade de multa e/ou juros de mora, tendo em vista a inexistência de dumping à época da importação das mercadorias em enfoque, bem como a garantia concedida por meio da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012813-84.2009.4.02.5001

Voto Vencido

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

A base legal para constituir o crédito relativo ao direito antidumping são os Arts. 1.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 9.019/95; a multa aplicada fundamentou-se, no Art. 7.º, § 3.º, inciso II da Lei n.º 9.019/95, com a redação dada pelo art. 79 da Lei n.º 10.833/03.

Art. 1.º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.ºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n.ºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo

Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

(...)

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios **são devidos na data do registro da declaração de importação.**(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º **A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:** (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º(primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º(primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

II - **no caso de exigência de ofício, de multa de 75%** (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea *b* do inciso I deste parágrafo.(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003).

(...)

Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão **aplicados sobre bens despachados para consumo** a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

Decorre do exame da disciplina legal acima citada que a data de registro da DI é o marco segundo o qual deve ser aferida a legislação aplicável em cada caso de dumping, pois está expresso no citado § 2º do artigo 7º que os “*direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação*”. A DI n.º 09/1634152-0, objeto do escrutínio fiscal, fora registrada em 20/11/09 conforme se verifica à fl. 73 e seguintes, quando a Resolução Camex n.º 48, fora publicada no DOU em 09/09/09, mais de dois meses antes. Resulta daí que na data do registro desta DI já estava em vigor a Resolução (v. fl. 16), pois sua vigência iniciou-se com sua publicação (“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”).

Por outro lado, é necessário sublinhar que a “DI” n.º 09/0652359-6, não é declaração de importação (visando despacho) para consumo, mas tão-somente declaração de importação visando admissão em entreposto aduaneiro (v. fls. 62 e ss). O art. 8º da Lei n.º 9.019/95, citado mais acima, expressamente refere-se à aplicação do direito antidumping a **bens despachados para consumo**.

Houve registro da declaração de importação mediante DI n.º 09/0652359-6, datada de 25/05/09 (v. fls. 62 e ss), para entreposto aduaneiro, e, no ato seguinte, registro da declaração de importação mediante DI n.º 09/1634152-0, datada de 20/11/09 (v. fls. 73 e ss), para consumo, considerando-se um único procedimento com duas etapas. Por este ponto de vista, a data de registro da primeira DI é a que determina a existência, ou não, de direito antidumping. Este é o conteúdo da alegação da Recorrente.

A Fiscalização, porém, considerou dois atos completamente independentes, considerando, então, a data de registro da segunda DI a determinante da existência, ou não, de direito antidumping.

Na verdade, o problema já fora enfrentado e solucionado na esfera judicial, conforme se atesta no acórdão da 5ª turma especializada do TRF/2ª Região, nos autos CNJ n.º 0012813-84.2009.4.02.5001 (processo originário 200950010128139), que entendeu ser a data de 25/05/09 a relevante para aferir no caso a existência do direito antidumping, para o caso das mercadorias presentes nas citadas DI (v. inteiro teor no sítio do TRF2):

(...)

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oblue Importação de Artigos Esportivos Ltda., contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória, objetivando a ordem para que a autoridade de abstenha de exigir o recolhimento dos direitos *antidumping* previstos na Resolução CAMEX n.º 48, de 08/09/2009, por ocasião da finalização do desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 09/0652359-6.

Como causa de pedir, alega a Impetrante ter procedido à importação de 16.110 (dezesseis mil, cento e dez) pares de tênis, NCM 6404.11.00, oriundos da China, tendo registrado a mencionada Declaração de Importação em 25/05/2009, por meio da qual as mercadorias foram admitidas no Regime Especial de Entreposto Aduaneiro, e ocorrido o desembaraço em 26/05/2009. Afirma que a autoridade aduaneira exige o recolhimento do direito *antidumping* indevidamente, eis que com base na Resolução CAMEX n.º 48, de 08/09/2009, editada em data posterior à data de registro da declaração de importação.

Com efeito, busca a Impetrante afastar a cobrança de direitos *antidumping* sobre as mercadorias por ela importadas, decorrentes da Resolução CAMEX n.º 48/2009, publicada em 09/09/2009, por meio da qual o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior resolveu, nos termos do art. 1.º, “*aplicar direito antidumping provisório, por até 6 meses, nas importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par (doze dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por par)*”.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança vindicada, entendendo pela incidência do art. 8.º, da Lei n.º 9.019/95, sob o fundamento de que “*os direitos antidumping somente podem incidir sobre bens despachados para consumo após a publicação do ato que o estabelecer. E, considerando que um bem somente pode ser considerado 'despachado para consumo' após a sua regular nacionalização, forçoso concluir que, nesse caso, o momento de tal incidência deve ser o do desembaraço aduaneiro, sendo que a exigência do montante deve ser efetivada antes deste fato, em virtude do disposto no art. 512 do Regulamento Aduaneiro (...)*” (fls. 94/95).

Antes de mais nada, cumpre reconhecer a competência desta Turma Especializada em matéria administrativa para o julgamento em tela, pois, conforme o disposto pelo parágrafo único do art. 1.º, da Lei n.º 9.019/95, “*os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados*”, de onde se depreende que a natureza da exação não é tributária, consistindo em medida de intervenção estatal no domínio econômico. Confirmam-se, nesse sentido, os julgados nesta Corte: AC 200851010171365, AGTAMS 200450010119062, CC 200502010042859 e AC 200351100042702.

A questão de fundo trazida aos autos versa sobre a possibilidade da incidência da exação decorrente da Resolução CAMEX n.º 48/2009, considerando-se as datas de edição do ato normativo e da emissão do Certificado de Importação, bem como o regime de importação empregado, a saber, de Admissão em Entrepósito Aduaneiro. Cumpre, neste ponto, transcrever os dispositivos do Decreto n.º 6.759/2009, aplicáveis ao caso em tela:

(...)

Observe-se que, nos termos do §1º do art. 212 do referido Decreto, “*considera-se nacionalizada a mercadoria estrangeira importada a título definitivo*”. Desta forma, tendo em vista a definição ora em comento, e diante da leitura do art. 409 acima reproduzido, as mercadorias importadas e mantidas em regime de entreposto aduaneiro não podem ser consideradas nacionalizadas antes que se proceda a uma das destinações descritas nos incisos de I a IV.

Assim, correta a Apelante ao considerar equivocada a sentença, ao fazer incidir o art. 8.º, da Lei n.º 9.019/95, cuja redação dispõe que “*os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1.º*”, pois, do exame dos documentos acostados aos autos, não é possível depreender a destinação que seria dada à mercadoria importada, ou seja, que a mesma seria “despachada para consumo”.

Entretanto, conforme o art. 7.º, §2º da referida Lei, “*os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação*”. Com efeito, do exame de fls. 36/46, consta que a Declaração de Importação n.º 09/0652359-6 foi registrada em 25/05/2009

e, nessa mesma data, haviam sido apurados valores a título de Imposto de Importação, PIS/PASEP e COFINS, os quais restaram suspensos durante o Regime de Admissão em Entrepósito Aduaneiro. Ainda, com relação aos direitos antidumping, o respectivo campo encontra-se zerado, dessumindo-se que não houve incidência da exação questionada no momento do registro da Declaração de Importação.

Ressalte-se, ainda, que não se aplica à hipótese o art. 73, do Decreto nº 6.759/2009, como pretendido pela União, tendo em vista que o que ali se disciplina é o momento em que ocorre o fato gerador para o cálculo do imposto de importação. Como já ressaltado, o valor devido a título de direitos antidumping não tem natureza tributária, e, havendo norma específica a regular sua incidência, não há aplicar o regramento do art. 73, do Decreto nº 6.759/09 de forma subsidiária.

Desta forma, inexistindo cobrança de direitos antidumping no momento do registro da DI, não pode a mesma incidir ao término do regime de entreposto aduaneiro, quanto mais fundada em norma editada em momento posterior ao registro, *in casu*, a Resolução CAMEX nº 48/2009, publicada em 09/09/2009, durante o período de armazenagem da mercadoria.

Desta forma, entende-se que a matéria já fora enfrentada e decidida definitivamente na esfera judicial, impedindo a apreciação administrativa, na forma da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

18/07/12. Informa-se ainda ter havido trânsito em julgado da referida decisão judicial em

Do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Redatora Designada.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume muito bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Ronaldo Souza Dias, ousou dele discordar.

Conforme verificado no relatório, trata-se de lançamento fiscal que constituiu crédito tributário, a título de direito antidumping, acompanhado de multa de ofício proporcional (75%), tendo o mesmo sido mantido pela decisão de piso.

Ao avaliar o recurso voluntário, o relator entendeu pela impossibilidade de conhecê-lo em razão de concomitância, aplicando a Súmula CARF n. 1 ao caso concreto.

Ocorre que, analisando os autos da ação judicial que discute a matéria, verifica-se que o processo transitou em julgado em 18/07/2012, a favor da recorrente, cujo teor foi apresentado pelo relator deste processo em seu voto (acima).

Diante disso, prevalece nesta Turma – e na maior parte do CARF – o entendimento de que, transitada a decisão judicial sobre a matéria, não há mais que se falar em concomitância, devendo prevalecer o que foi decidido em juízo, respeitando-se a vinculação da esfera administrativa à coisa julgada.

Assim, privilegiando os princípios da razoabilidade e da economia processual, costuma-se acatar a decisão judicial, seja ela a favor ou contra a recorrente, dando-lhe cumprimento.

Dito isso, e considerando que a decisão transitada em julgado afastou a incidência de direitos antidumping sobre o caso concreto, cabe aqui aplicá-la, afastando o lançamento fiscal.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Redatora designada

